



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023596-16.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante THABATA SOTTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11910

APELAÇÃO Nº 1023596-16.2024.8.26.0564 - São Bernardo do Campo

APELANTE: Thabata Sotto de Souza

APELADA: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

JUIZ: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Procedência em parte para determinar ao réu o reembolso do valor da corrida cancelada por motorista parceiro.

APELAÇÃO - Autora que pretende a procedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em conta a teoria do desvio produtivo - Pretensão à alteração da disciplina de sucumbência, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

JULGAMENTO - Não acolhimento - Situação que não ultrapassa o mero aborrecimento - Reembolso de R\$ 23,99 insuficiente a acarretar violação a direitos da personalidade - "Teoria do desvio produtivo" inaplicável à hipótese, uma vez que não se observa ter havido considerável desperdício de tempo na tentativa de solucionar o problema - Dano moral não configurado - Sucumbência a cargo da autora-apelada - Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA

Adota-se o relatório da sentença (folhas 130/131), acrescentando-se que os pedidos formulados na ação proposta por Thabata Sotto de Souza contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda, foram julgados **procedentes em parte**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 23,99. Foi reconhecida a sucumbência majoritária da parte autora, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça que lhe fora concedida.

Apelou a autora (fls. 138/143), pleiteando a reforma do julgado, com a procedência do pedido de indenização por danos morais. Para tanto, invocou a "teoria do desvio produtivo do consumidor". Postulou ainda a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a seu favor, referindo-se ao artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/155).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o recurso deve ser **conhecido** e **recebido** em seus regulares efeitos.

Cuida-se de ação de conhecimento em que pretendeu a parte autora o pagamento de R\$ 23,99, relativo ao reembolso de corrida cancelada por motorista parceiro da ré, e de R\$ 5.000,00, pelos danos morais suportados.

Como visto, não foi interposto recurso pela Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Assim, **é incontroversa a procedência do pedido de indenização por danos materiais, cingindo-se a discussão quanto à configuração de dano moral indenizável.**

Contudo, **razão não assiste à autora-recorrente.**

Como se sabe, para que se configure o dever de indenizar, deve ser demonstrado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Ausentes quaisquer desses elementos, não há se cogitar do dever indenizatório, tal como na hipótese examinada.

É certo o aborrecimento vivenciado pela autora-apelante ao não receber o reembolso da corrida cancelada e se ver obrigada a propor a presente demanda. Entretanto, trata-se verdadeiramente de mero dissabor, comum da vida em sociedade. Aliás, como referido pelo juízo, "não poderia lograr encontrar violação de direitos da personalidade na simples circunstância de ficar pendente um estorno de R\$ 23,99" (fls. 131).

Tampouco há que se cogitar na aplicação da "**teoria do desvio produtivo**", uma vez que não se observa ter havido considerável desperdício de tempo na tentativa de solucionar o problema

Assim, **não há como se vislumbrar a ocorrência de dano moral**, mas apenas de mero transtorno ou aborrecimento, insuficiente a ensejar indenização pretendida.

Consigne-se que, o dano moral indenizável é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade, existindo danos morais que se presumem e que a obrigação de indenizar decorre da própria violação do direito personalíssimo, sem cogitar-se da prova da existência do dano, havendo, no entanto, outros que devem ser provados, não bastando a mera alegação.

A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, sob pena de banalização do instituto.

Neste aspecto ainda, no julgamento do Recurso Especial nº 215.666, relatado pelo Ministro César Asfor Rocha, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fez destacar que “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (Min. Fernando Gonçalves)”.

Conclui-se daí que a conduta da ré-apelada não expôs a autora-apelante a qualquer situação humilhante ou vexatória, mas a mero dissabor da vida cotidiana.

Nessas circunstâncias, **a improcedência do pedido de reparação extrapatrimonial era mesmo de rigor.**

Em situação semelhante, já foi decidido:

“COMPRA E VENDA PELA INTERNET. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Produto (par de tênis) entregue com numeração diversa da escolhida. Reembolso não efetuado até a propositura da ação. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente apenas no reembolso do valor simples, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, abatido o reembolso realizado durante o trâmite da ação. Apelo do autor, buscando a reforma parcial da sentença para condenação da ré também ao pagamento de indenização moral. Inocorrência de danos morais. Mero inadimplemento. Inocorrência de lesão a direitos de personalidade. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1002171-63.2021.8.26.0005; Relator: Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 11/09/2021; Data de Registro: 11/09/2021).

“COMPRA E VENDA - Biquini - Entrega não efetuada - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pela compradora - Sentença de parcial procedência - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo da autora - Aborrecimento decorrente da não entrega que não caracteriza dano moral indenizável - Dissabor inerente ao descumprimento contratual Indenização inexigível - Sentença mantida - Apelação desprovida.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1000045-81.2022.8.26.0077;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigüi; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

Melhor sorte não socorre a recorrente quanto à disciplina de **sucumbência** estabelecida pelo juízo, considerando que a ré-apelada decaiu em parcela **ínfima** dos pedidos. Como visto, pretendeu a autora-apelante a indenização por danos materiais de R\$ 23,99 e por danos morais de R\$ 5.000,00, obtendo êxito apenas na primeira.

Nessa medida, **seria irrazoável impor à ré qualquer quantia a título de honorários advocatícios.**

Por outro, tendo em conta que a sentença foi silente quanto ao valor da verba honorária devida aos seus advogados, fixa-se em 15% do proveito econômico obtido (valor da indenização por dano moral julgada improcedente), já considerados os honorários recursais, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça concedida à autora.

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento.**

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator